

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607, ADOTADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2013 E PUBLICADA NO DIA 20 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA MODIFICAR O BENEFÍCIO PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, visa alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para modificar o Benefício de Superação da Extrema.

O art. 1º acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.836, de 2004, para dispor que, a partir de 1º de março de 2013, pagar-se-á o benefício financeiro para superação da extrema pobreza às famílias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º da referida Lei igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*, independentemente de terem, em sua composição, crianças e adolescentes de zero a quinze anos.

O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata da Medida Provisória.

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 607, de 2013, vinte emendas, descritas a seguir. Desse total, dezoito referem-se à



alteração da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, objeto da Medida Provisória em apreciação, e duas emendas não guardam correlação com a questão objeto da Medida Provisória nº 607, de 2013.

A emenda nº 1 propõe duplicação do valor do benefício para superação da extrema pobreza para famílias com crianças com doenças genéticas ou congênitas que necessitem de tratamento continuado.

A emenda nº 2 acrescenta dispositivos às Leis nºs 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com vistas a criar o Fundo de Investimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FI-FAT. Foi solicitada a retirada da emenda nº 2 pelo autor.

A emenda nº 3 acrescenta §§ 17 e 18 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que os valores dos benefícios terão reajuste equivalente, no mínimo, à reposição da inflação apurada no ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou seu sucedâneo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que o Poder Executivo, em cumprimento a dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do reajuste proposto e sua inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

A emenda nº 4 altera o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a periodicidade da atualização da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família, que deverá ser mensal.

A emenda nº 5 altera o art. 5º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a qualificação profissional.

A emenda nº 6 propõe a redução a zero de alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional, cuja composição será definida



e revisada, no máximo a cada cinco anos, pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

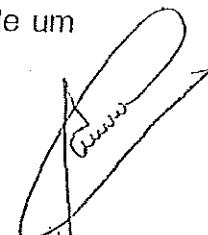
A emenda nº 7 acrescenta parágrafo único ao art. 2ª- A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que os valores dos benefícios para superação da pobreza serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A emenda nº 8 altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a inscrição e a participação de seus beneficiários no Programa de Planejamento Profissional; insere o § 2º ao art. 3º, para dispor que o Programa de Planejamento Profissional, que terá funcionamento e regulamento estabelecidos pelo Poder Executivo, é uma ação de planejamento profissional assistido, que tem por objetivo preparar a família para a inserção no mercado formal de trabalho.

A emenda nº 9 altera a redação ao art. 2ª-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza, previsto no inciso IV do art. 2º, possa ser estendido às famílias atingidas por seca ou por enchente, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da referida Lei.

A emenda nº 10 revoga o § 16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que permite ao Poder Executivo alterar, por ato específico, os valores da renda familiar mensal per capita definidos em lei para fins de pagamento do benefício financeiro para superação da extrema pobreza.

A emenda nº 11 altera a redação do art. 2ª- A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza seja pago às famílias beneficiárias cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2º, seja igual ou inferior a R\$ 85,00 *per capita*; insere dispositivo ao art. 2ª- A da referida Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício de superação da extrema pobreza será atualizado pelo índice de variação do Produto Interno Bruto do ano anterior, acrescido de um ponto percentual.



A emenda nº 12 acrescenta o § 1º ao art. 2º- A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza seja acrescido de 10% de seu valor a cada ano escolar que seus beneficiários progredirem, até o término do 9º ano do ensino fundamental.

A emenda nº 13 dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que a Secretaria Executiva do Programa Bolsa Família coletará dados e elaborará relatório anual das famílias atendidas pelo Programa e os encaminhará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, a fim de confrontá-los com os Dados do Cadastro Único do Governo Federal, CadÚnico, para fins de fiscalização.

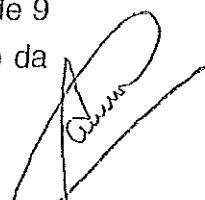
A emenda nº 14 dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que os dados do Programa Bolsa Família que tratam da frequência escolar de crianças e adolescentes sejam comparados com os dados do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, a fim de que se possa identificar os efeitos dos programas de transferência de renda na retirada de crianças e adolescentes de trabalhos perigosos, penosos, insalubres e degradantes.

A emenda nº 15 altera a redação ao art. 2º- A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza seja pago às famílias beneficiárias cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º daquela Lei seja igual ou inferior a R\$ 169,50 *per capita*.

A emenda nº16 dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor que, no ato do cadastramento, deve ser dada prioridade às mulheres em situação de risco, vítimas de violência doméstica.

A emenda nº 17 dá nova redação ao § 14 do art. 2ª da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para estabelecer que o pagamento dos benefícios será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, priorizando aquelas em situação de risco, vítimas de violência doméstica.

A emenda nº 18 altera dispositivo da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício financeiro para superação da



extrema pobreza seja pago às famílias beneficiárias cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2º seja igual ou inferior a R\$ 81,00 *per capita*.

A emenda nº 19 insere dispositivo na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, como beneficiários do Programa Bolsa família, crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica que necessitem da utilização de medicamentos de uso continuado, com renda familiar *per capita* de até R\$ 120,00.

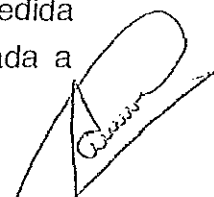
A emenda nº 20 altera dispositivos da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para realinhar o Programa Bolsa Família aos princípios constitucionais e infralegais da Assistência Social, eliminando as exigências que condicionam a manutenção do benefício, além de explicitamente, desautorizar o administrador a instituir punições de qualquer natureza.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

Para exata compreensão do Voto do Relator, a seguir apresentado, convém registrar que, em 29 de novembro de 2012, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 590, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza.

A referida Medida Provisória também prevê que caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. Também consta determinação de que o Poder Executivo deverá compatibilizar não somente a quantidade de beneficiários, conforme previsto na Lei nº 10.836, de 2004, mas também os benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória nº 590, de 2012, foi aprovado pela Comissão Mista destinada a



analisá-la em 23 de abril de 2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rose de Freitas. Importa registrar que o texto do PLV nº 8, de 2013, manteve integralmente as disposições originalmente contidas na Medida Provisória nº 590, de 2012, e incorporou as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 607, de 2013. Ademais, inseriu o § 17 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com previsão de que os beneficiários com idade a partir de quatorze e os adolescentes poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. Após apreciação das duas Casas do Congresso Nacional, a matéria foi remetida à sanção, em 16 de maio de 2013, nos termos do Ofício 302/13, do Congresso Nacional.

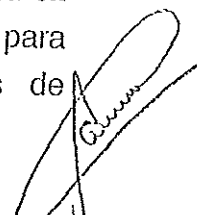
II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória nº 607, de 2013 atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos EMI nº 2/2013 – MDS/MF/MP, de 18 de fevereiro de 2013, o requisito da urgência da Medida Provisória justifica-se pelo fato de que com a aplicação da nova regra nenhuma família beneficiária estará mais em situação de extrema pobreza. Ademais, a Medida se justifica pelo impacto positivo do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, instituído pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, sobre a taxa de pobreza extrema, tendo-se observado uma redução de oitenta por cento no número de famílias beneficiárias que apresentavam renda domiciliar igual ou inferior a setenta reais. Nos termos da referida EMI, estima-se que o benefício para superação da extrema pobreza alcançará um contingente de aproximadamente 4,8 milhões de famílias, sendo possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução do número total de famílias brasileiras extremamente pobres.

Quanto às vedações temáticas contidas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constatamos que a concessão do benefício para superação da extrema pobreza não se insere entre as matérias de



competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

A Medida Provisória nº 607, de 2013, está em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa. Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

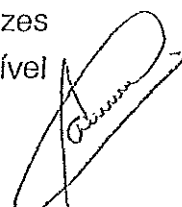
II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

No que se refere ao impacto orçamentário desta Medida Provisória, a Exposição de Motivos que a acompanha estima que “o custo do benefício ampliado seja de 4,9 bilhões de reais por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza ora vigente, de R\$ 928 milhões ao ano. Se implementado a partir da folha de pagamento do mês de março, a medida terá impacto orçamentário de R\$ 774 milhões de reais em 2013”.

Para financiar o gasto adicional decorrente da aprovação da Medida Provisória ora sob análise contamos com o substancial aumento de arrecadação de impostos ocorrido no início do presente ano, em especial no mês de fevereiro, que registrou um crescimento de aproximadamente 15%, e a perspectiva de crescimento econômico ao longo do ano, que devem implicar o aumento de receitas orçamentárias.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível



de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Nesse sentido, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 607, de 2013.

II. 3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 607; de 2013, cabe-nos examiná-las sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

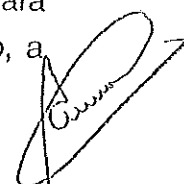
Destaque-se que não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

As emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e serão analisadas em relação à adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

As emendas nº 1, 9 e 19 propõem aumento do valor do benefício financeiro ou aumento no corte de renda para famílias com crianças portadoras de doenças genéticas ou congênitas que necessitem de tratamento continuado; famílias atingidas por secas ou enchentes; e crianças e adolescente com deficiência ou doença crônica que necessitem da utilização de medicamentos de uso continuado. Considerando que o Programa Bolsa Família tem como principal objetivo distribuir recursos de acordo com a renda das famílias, não é possível levar em consideração situações vivenciadas por segmentos populacionais específicos, mas sim as condições de pobreza ou extrema pobreza em que essas pessoas se encontram. Portanto, as emendas nº 1, 9 e 19 estão rejeitadas.

A emenda nº 2, que acrescenta dispositivos às Leis nºs 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com vistas a criar o Fundo de Investimento do FAT – FI-FAT, foi retirada por solicitação do autor.

As emendas nº 3 e 7 preveem a adoção de índices para o reajuste dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família. Em adição, a



emenda nº 3 propõe que o Poder Executivo, em cumprimento a dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estime o montante da despesa decorrente do reajuste proposto e sua inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

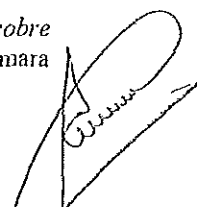
Em que pese a relevante preocupação dos autores das emendas supracitadas em definir um percentual mínimo para o reajuste dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família, há de se ponderar que, em programas e ações que demandem maior dinamismo e a adoção de medidas mais imediatas, é recomendável manter previsão para que o Poder Executivo, responsável pelo regular desenvolvimento das políticas públicas, possa utilizar-se de discricionariedade para optar pela solução que considerar mais adequada, relativamente a aspectos técnicos e operacionais da questão.

No caso específico do Programa Bolsa Família, importa registrar que o último reajuste dos valores dos benefícios, realizado por meio do Decreto nº 7.447, de 1º de março de 2011, não foi linear nem se ateu à recomposição das perdas inflacionárias observadas desde o reajuste anterior, ocorrido em setembro de 2009. Com efeito, o reajuste médio dos benefícios foi de 19,4%, privilegiando-se o benefício destinado a grupos considerados mais vulneráveis, como gestantes, nutrízes e crianças, que teve aumento de 45,5%, numa clara sinalização de que o Programa vem focalizando segmentos de menor renda e socialmente mais fragilizados¹. Esses grupos necessitam de maior apoio para ultrapassarem obstáculos que historicamente dificultam sua regular inclusão social, como o acesso mínimo a direitos básicos de cidadania.

Por oportuno, registre-se que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004, alterado pela Medida Provisória nº 590, de 2012, já assegura o cumprimento das normas orçamentárias ao estabelecer que o Poder Executivo deve compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. As emendas estão, portanto, rejeitadas.

As emendas nº 4 e 13 dispõem sobre a atualização de informações sobre os beneficiários do Programa Bolsa Família. Em que pese a

¹ Informações extraídas de Nota Técnica nº 5/11 - *Impacto do Reajuste do Programa Bolsa Família sobre o Orçamento da União* -, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Disponível no endereço eletrônico <http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>. Acesso em 16.06.2011.

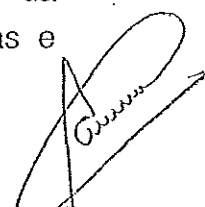


preocupação dos autores com a transparência dos dados do Programa, as emendas não merecem prosperar, uma vez que tais providências já se encontram previstas no art. 13 da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004. O art. 32 da referida norma infralegal determina que os municípios e o Distrito Federal promovam ampla divulgação da relação de beneficiários, que deverá ser atualizada mensalmente. Outrossim, a Lei nº 10.836, de 2004 já prevê instrumentos de controle e fiscalização da execução do Programa, consoante o disposto no art. 8º daquele diploma legal. Não procedem, portanto, as emendas apresentadas.

As emendas nºs 5 e 8 visam a articular o Programa Bolsa Família a programas de planejamento e qualificação profissional. Tendo em vista que o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013, inseriu o § 17 ao art. 2º da Lei 10.836, de 2004, com previsão para que os beneficiários com idade a partir de quatorze e os adolescentes tenham acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais, julgamos que as propostas em análise já foram atendidas. As emendas estão, portanto, rejeitadas.

A emenda nº 6 trata da redução de tributos sobre itens componentes da cesta básica nacional. Sobre essa questão, cabe registrar a edição da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências". A referida Medida Provisória encontra-se em tramitação, aguardando Parecer da Comissão Mista encarregada de sua análise. A matéria, portanto, será adequadamente discutida no âmbito daquela Comissão Mista, razão pela qual a rejeitamos.

A emenda nº 10 busca revogar o § 16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que permite ao Poder executivo alterar, por ato específico, os valores da renda familiar mensal *per capita* definidos em lei, para fins de pagamento do benefício financeiro para superação da extrema pobreza. Nessa questão, há de se ponderar, mais uma vez, que é recomendável manter previsão para que o Poder Executivo possa utilizar-se do parâmetro da discricionariedade para adotar a solução mais adequada em programas e ações que demandem maior dinamismo. A emenda está rejeitada.



As emendas nº 11, 15 e 18 preveem alteração do critério de renda para pagamento do benefício financeiro de superação da extrema pobreza. Além disso, a emenda nº 11 também propõe a adoção de índice específico para atualização dos valores dos benefícios. De início, cabe salientar que as emendas em destaque têm a meritória intenção de garantir a percepção de uma renda de maior valor para que as famílias superem em um tempo menor a situação de extrema pobreza em que se encontram.

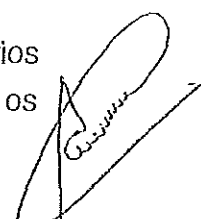
No entanto, tal medida enfrenta óbices técnicos, fiscais e operacionais para ser acatada. O estabelecimento de R\$ 70,00 reais como valor de corte para quantificar a extrema pobreza levou em consideração a linha de pobreza que o Banco Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD utilizam para medir a pobreza extrema no mundo, que corresponde ao valor de US\$ 1,25 por dia, valor semelhante ao da renda mensal *per capita* utilizada pelo Governo Federal. No que tange aos aspectos fiscais e operacionais, as limitações orçamentárias impedem essa expansão, situação agravada pela ausência de um planejamento prévio consistente e da identificação da necessária fonte de custeio, de acordo com o que dispõe o Texto Constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adoção de índice específico para atualização dos valores dos benefícios, consoante previsto na emenda nº 11, valem as mesmas observações apresentadas em relação às emendas nºs 3 e 7: é recomendável que seja concedida autorização legal para que o Poder Executivo adote a solução que considerar mais adequada relativamente a aspectos técnicos e operacionais do Programa Bolsa Família.

Além disso, como também já foi mencionado, o último reajuste dos valores dos benefícios não foi linear nem se ateuve à recomposição das perdas inflacionárias observadas desde o reajuste anterior. Com efeito, vale a pena mencionar novamente que o reajuste médio dos benefícios foi de 19,4%, mas os grupos mais vulneráveis foram contemplados com um aumento de 45,5%, o que reforça o objetivo maior do programa que é a garantia do acesso mínimo a direitos básicos de cidadania.

Dessa forma, posicionamo-nos pela rejeição das emendas nºs 11, 15 e 18.

A emenda nº 12 busca dar um incentivo aos beneficiários do Programa, acrescentando de 10% o seu valor a cada ano escolar que os



beneficiários progridam, até o limite do 9º ano do ensino fundamental. Em que pese o mérito da iniciativa, é preciso destacar que o principal parâmetro para distribuição dos recursos é a renda das famílias, beneficiando aquelas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza. Rejeitamos, portanto, a emenda.

A emenda nº 14 prevê a realização de estudos para identificação dos efeitos dos programas de transferência de renda na diminuição do trabalho infantil. Apesar da relevante preocupação social que a proposta encerra, o MDS já realiza, por força de lei, o acompanhamento da evolução do Programa Bolsa Família, com a divulgação pública de dados que possibilitem, aos interessados, a realização de estudos para avaliação dos efeitos do Programa sobre a qualidade de vida dos beneficiários, bem como para a autoavaliação das políticas públicas em desenvolvimento. A emenda está, portanto, rejeitada.

As emendas nº 16 e 17 visam priorizar, no ato de pagamento do benefício financeiro e de cadastramento dos beneficiários no Programa Bolsa Família, as mulheres em situação de risco, vítimas de violência doméstica. Como já destacado quando da análise das emendas nº 1, 9 e 19, o Programa Bolsa Família não contempla beneficiários de segmentos populacionais específicos, mas sim pessoas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza. Portanto, tem como principal objetivo distribuir recursos de acordo com a renda das famílias, sem levar em consideração situações sociais específicas. As emendas são, portanto, rejeitadas.

A emenda nº 20 visa eliminar as condicionalidades do Programa Bolsa Família, de forma a realinhar o Programa aos princípios constitucionais e infralegais da Assistência Social. Considerando que as condicionalidades do Programa têm como objetivo ampliar o acesso dos cidadãos aos seus direitos sociais mais básicos, de forma que possam romper o ciclo de reprodução da pobreza, não consideramos pertinente a abolição pura e simples dessas contrapartidas, que tornam o cidadão mais ativo no processo de inclusão social plena. A emenda está rejeitada.



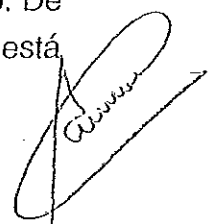
II.4 – Do Mérito

O benefício financeiro para superação da extrema pobreza previsto na Medida Provisória nº 607, de 2013, visa assegurar renda mínima superior a setenta reais *per capita* a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família, independentemente da composição familiar. A medida em exame estende o alcance do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, previsto inicialmente na Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.722, de 03 de outubro de 2012, que atendeu às famílias em situação de extrema pobreza com crianças com idade entre zero e seis anos, bem como amplia o benefício previsto na Medida Provisória nº 590, de 2012, que autoriza o pagamento do referido benefício às famílias com crianças de zero até quinze anos de idade.

Não há como questionar a importância da matéria, tendo em vista a necessidade de se eliminar, de vez, a situação de extrema pobreza que muitos brasileiros ainda vivenciam, em pleno Século XXI. A ampliação da cobertura do benefício para superação da extrema pobreza, segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória em análise, possibilitará que cerca de 4,8 milhões de famílias abandonem essa aviltante condição, que tanto envergonha os cidadãos dessa Nação.

Todavia, considerando-se a ocorrência pouco usual no processo legislativo, em que uma Medida Provisória é editada quando outra que trata da mesma matéria encontra-se em tramitação, por questão de economia processual e mesmo coerência nas medidas propostas, a Medida Provisória nº 590, de 2012, incorporou *in totum* o texto da Medida Provisória nº 607, de 2013, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013.

Sem deixar de destacar o importantíssimo papel que a Medida Provisória nº 607, de 2013, desempenhou na eliminação da pobreza extrema em nosso País, entendemos que sua aprovação pelo Plenário dessa Comissão Mista tornou-se desnecessária. Isto porque a matéria nela contida já foi integralmente contemplada no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 590, de 2012, que aguarda sanção presidencial. Dessa forma, ambas as Casas do Congresso Nacional já se posicionaram, favoravelmente, a esta matéria, tornando prejudicada a sua apreciação no presente momento. De mencionar, ainda, que se o principal, ou seja, o texto da Medida Provisória está prejudicado, também restam prejudicadas as emendas a ela apresentadas.



III - VOTO

Com base no exposto, voto pela prejudicialidade da Medida Provisória nº 607, de 2013, bem como das emendas a ela apresentadas, e pelo envio da matéria à Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2013.


Deputado ASSIS CARVALHO
Relator